



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696998 - SP (2024/0264654-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA**
OUTRO NOME : **DANILO ALVES DE ASSIS**
ADVOGADOS : **FELIPE APARECIDO OLIVEIRA SILVA - SP473255**
: **VALERIA GEOVANNA DOS SANTOS - SP472801**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agrado em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] *em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil*" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021).

3. "*Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância [...]*" (AgRg no HC n. 600.187/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 2/3/2021), *razão pela qual não há que se falar em intimação pessoal do condenado da decisão monocrática que não admite o recurso especial.*" (AgRg no AREsp n. 2.005.945/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696998 - SP (2024/0264654-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA**
OUTRO NOME : **DANILO ALVES DE ASSIS**
ADVOGADOS : **FELIPE APARECIDO OLIVEIRA SILVA - SP473255**
 : **VALERIA GEOVANNA DOS SANTOS - SP472801**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] *em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil*" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021).

3. *"Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância [...]"* (AgRg no HC n. 600.187/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 2/3/2021), *razão pela qual não há que se falar em intimação pessoal do condenado da decisão monocrática que não admite o recurso especial.*" (AgRg no AREsp n. 2.005.945/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que entendeu ser o agravo em recurso especial intempestivo, nos seguintes termos (e-STJ fl. 444):

Mediante análise do recurso de DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/05/2024, sendo o agravo somente interposto em 20/06/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante, basicamente, que, "é conhecimento e entendimento pacificado que, quando não há disposição sobre algum tema no Código de Processo Penal, como anteriormente dito, aplica-se subsidiariamente ou supletivamente o Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre Agravo em Recurso Especial. Apesar de tratar-se o caso da seara criminal, não há que se falar em contagem de prazo em dias corridos, visto que quem regula o recurso inadmitido é o CPC, que trata todos os seus prazos em dias úteis" (e-STJ fl. 1.056).

Alega, outrossim, que, "conforme previsão expressa no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), a intimação pessoal do réu é obrigatória quando a decisão a ser comunicada for contrária aos seus interesses. O Supremo Tribunal Federal (STF), bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestaram no sentido de que a intimação pessoal do réu é uma garantia processual fundamental, especialmente em decisões que lhe causem prejuízo direto, configurando cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 1.057).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental (e-STJ fl. 1.057).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada não comporta reparos.

De fato, o agravo em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994,

VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC.

Consoante o consignado na decisão agravada, a decisão foi publicada em 29/5/2024 (e-STJ fl. 1.027) e o agravo em recurso especial foi interposto somente em 20/6/2024 (e-STJ fl. 1.029).

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] *em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil*" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.

- 1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.*
- 2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.*
- 3. Agravo interno desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)*

Ademais, "*consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância [...]*" (AgRg no HC n. 600.187/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 2/3/2021.), *razão pela qual não há que se falar em intimação pessoal do condenado da decisão monocrática que não admite o recurso especial*" (AgRg no AREsp n. 2.005.945/PA, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0264654-1

AgRg no
AREsp 2.696.998 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006523620158260052 111462014 111542014 6523620158260052
6523620158260052111462014

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA
OUTRO NOME : DANILO ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : FELIPE APARECIDO OLIVEIRA SILVA - SP473255
VALERIA GEOVANNA DOS SANTOS - SP472801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO ALVES DE ASSIS SOUSA
OUTRO NOME : DANILO ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : FELIPE APARECIDO OLIVEIRA SILVA - SP473255
VALERIA GEOVANNA DOS SANTOS - SP472801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.